



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083832-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SM SHOWS, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, é agravado MARCOS EDUARDO PESCHIERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39644

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083832-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: SERGIO MARTINS BARBATO JÚNIOR

AGRAVANTE: SM SHOWS, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

AGRAVADO: MARCOS EDUARDO PESCHIERA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de que o cheque que fundamenta a execução foi emitido apenas como garantia e que a dívida estaria quitada. Questões não cognoscíveis de ofício e que não dispensam dilação probatória. Rejeição do incidente. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 56/57 dos autos originários) que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.

Afirma o executado que o cheque que embasa a execução não tem natureza cambiária, pois foi dado apenas como garantia de pagamento da compra do veículo, cujo preço afirma ter sido pago mediante depósitos realizados na conta do excepto. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

VOTO

Trata-se de execução ajuizada pelo agravado visando à cobrança de cheque, no valor de R\$. 60.000,00, dado como parte de pagamento de um veículo.

Afirma a executada que o cheque que embasa a execução não tem natureza cambiária, pois foi emitido simplesmente para assegurar o pagamento do veículo e não para ser depositado e/ou compensado.

A decisão agravada que, com acerto, rejeitou a exceção de pré-executividade, deverá ser confirmada por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

“O executado opôs exceção de pré-executividade alegando iliquidez do título, pelo que teria sido emitido como garantia de negócio jurídico entre as partes (compra e venda de veículo) e que a dívida estaria quitada.

Sem razão.

A uma porque inadequada a via eleita. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando cognoscível de ofício pelo juízo a matéria questionada.

No caso dos autos, alega-se quitação integral da dívida, sem comprovação. Há único comprovante apresentado nos autos no valor de R\$ 10.688,90, cujo pagamento e recebimento estão registrado em nome de terceiros.

A duas porque os cheques são títulos circuláveis por natureza, e mesmo terceiro que os recebe, de boa-fé, pode cobrá-los independente da relação jurídica base do emitente com o recebedor originário.

Em concreto, o cheque está nominal ao exequente, sem anotações ou ressalvas no verso da cártula.

Desse modo, inexistindo comprovação de pagamento ou apontamento de vício efetivo, o título é válido para todos os fins” (fls. 56/57).

De fato, a análise da controvérsia sobre o pagamento integral da dívida não dispensa dilação probatória, não sendo os elementos dos autos suficientes à sua comprovação.

Também não há se falar em nulidade da execução, pois a emissão do cheque não foi negada pela devedora.

Por outro lado, não se admite dilação probatória na exceção de pré-executividade, cuja abrangência se limita a tema que suscetível de conhecimento de ofício ou atrelado à nulidade do título, inexistentes, no caso.

Destarte, de rigor a manutenção da decisão de rejeição da exceção de pré-executividade, tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator